

Há porém funcionários que entendem que esse registo é obrigatório.

Tal opinião não tem fundamento em qualquer disposição da lei e é contrária à própria essência do testamento público, pois este consta do livro de notas especialmente a esse fim destinado e está patente, depois da morte do testador, a todos que quiserem examiná-lo. O Código Civil, no artigo 1935.º, alterado pelo decreto n.º 19:126, de 16 de Dezembro de 1930, só torna obrigatório esse registo, nas administrações dos concelhos, quanto aos testamentos cerrados, o que bem se compreende porque estes são documentos avulsos que têm apenas o registo do auto da sua aprovação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, esclarecer que não é obrigatório o registo dos testamentos públicos nas administrações dos concelhos, devendo por isso ser admitidos em juízo ou fora dele sem essa formalidade.

Ministério da Justiça, 22 de Janeiro de 1935. — O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 24:959

Sucedendo que, por vezes, pessoal civil dependente do Ministério da Marinha se tem ausentado, sem autorização legal, dos sanatórios de tuberculosos onde se acha internado, e que outras vezes se recusa a seguir o tratamento que lhe é indicado, e isto com manifesto prejuízo da sua saúde e da ordem e disciplina que devem existir também nestes estabelecimentos;

Tornando-se portanto necessário estabelecer a sanção adequada, no sentido de ser retirada ao pessoal civil naquelas condições a qualidade de sanatoriado e mandado passar à situação que por lei lhe vier a competir;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Todo o pessoal civil dependente do Ministério da Marinha que se ache internado em sanatórios por tuberculose e que deles se ausente ou aquele que deixe o local de cura que lhe tenha sido determinado sem autorização ou motivo devidamente justificado, e ainda o que se reconheça ter comportamento irregular, será mandado imediatamente apresentar à Junta de Saúde Naval para efeitos de passagem à situação que por lei lhe competir.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antibal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Decreto n.º 24:960

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O coeficiente de multiplicação a que se

refere a tabela A anexa ao decreto n.º 10:176, de 10 de Outubro de 1924, é fixado em 3 para o ano de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 24:961

Tornando-se necessário providenciar sobre o horário a adoptar nas secretarias das Relações e cartórios de escriturais e notários, de forma a seguir-se em cada colónia a norma adoptada nos mais serviços públicos;

Ouvido o Conselho Superior das Colónias;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As secretarias da Relação e os cartórios dos escriturais e os dos notários estarão abertos ao público durante as horas que estiverem designadas para as mais repartições públicas que tiverem sede na mesma comarca ou localidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Armino Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Portaria n.º 7:983

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que, nos termos do decreto n.º 21:566, de 3 de Agosto de 1932, sejam aprovados os estatutos da Associação dos Estudantes de Direito de Lisboa, que fazem parte da presente portaria e vão assinados pelo mesmo Ministro.

Ministério da Instrução Pública, 22 de Janeiro de 1935. — O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tasmagnini de Matos Encarnação*.

Estatutos da Associação dos Estudantes de Direito de Lisboa

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A Associação dos Estudantes de Direito de Lisboa rege-se pelos presentes estatutos.

§ único. A Associação tem a sua sede provisória no edifício da Faculdade de Direito.

Art. 2.º A Associação tem por fins:

a) Realizar e promover o desenvolvimento intelectual, moral e físico dos seus associados por meio de conferên-